



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207503 - SP (2024/0430125-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : HERMÓGENES APARECIDO MENDES FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS011835
ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS011514
ODILON DE OLIVEIRA - MS002062
GILVANE FATIMA PAULINO - MS026100
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do pedido de transferência de preso para unidade prisional próxima à família.
2. O agravante, denunciado por crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, permanece preso preventivamente na Penitenciária Estadual Gameleira II, em Campo Grande/MS, e requereu transferência para a Penitenciária Estadual de Dourados/MS.
3. O pedido de transferência foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande e mantido pela 5ª Turma do Tribunal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de transferência do agravante para unidade prisional próxima à família configura constrangimento ilegal.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a decisão de indeferimento da transferência.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a transferência de preso para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida de forma fundamentada.
7. O indeferimento do pedido de transferência foi devidamente fundamentado, não havendo flagrante ilegalidade na decisão.
8. A modificação das decisões das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A transferência de preso para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto e deve ser avaliada pela conveniência da medida. 2. O indeferimento do pedido de transferência não configura constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, III e V; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 4º; Lei de Execução Penal, art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 755.257/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 27/04/2023; STJ, AgRg no RMS 69.030/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 27/09/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207503 - SP (2024/0430125-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **HERMÓGENES APARECIDO MENDES FILHO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS011835**
 ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS011514
 ODILON DE OLIVEIRA - MS002062
 GILVANE FATIMA PAULINO - MS026100
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do pedido de transferência de preso para unidade prisional próxima à família.
2. O agravante, denunciado por crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, permanece preso preventivamente na Penitenciária Estadual Gameleira II, em Campo Grande/MS, e requereu transferência para a Penitenciária Estadual de Dourados/MS.
3. O pedido de transferência foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande e mantido pela 5ª Turma do Tribunal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de transferência do agravante para unidade prisional próxima à família configura constrangimento ilegal.
5. A questão também envolve a análise da possibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a decisão de indeferimento da transferência.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a transferência de preso para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida de forma fundamentada.

7. O indeferimento do pedido de transferência foi devidamente fundamentado, não havendo flagrante ilegalidade na decisão.

8. A modificação das decisões das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus* e do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A transferência de preso para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto e deve ser avaliada pela conveniência da medida. 2. O indeferimento do pedido de transferência não configura constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, III e V; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 4º; Lei de Execução Penal, art. 103.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 755.257/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 27/04/2023; STJ, AgRg no RMS 69.030/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 27/09/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HERMÓGENES APARECIDO MENDES FILHO contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante, em sede de prisão preventiva, teve indeferido o seu pedido de transferência, o que foi confirmado pelo TJ.

Além disso, há relato de que ele (fl. 33):

"[...] foi denunciado pela prática dos crimes dos arts 2º, *caput* e 4º, III, e V, da Lei n. 12.850/13, art. 1º, *caput* e 4º da Lei n. 9.613/98 e arts. 33, *caput* e 35 c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06. A denúncia foi recebida em 01.04.24, somente em relação às condutas de organização criminosa e lavagem de capitais, sendo rejeitada no que diz respeito ao crime de associação e tráfico de entorpecentes, por “incompetência territorial e desnecessidade de unidade de processamento”.

Hermógenes Aparecido permanece preso desde 08.12.23, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual Gameleira II, em Campo Grande. Requereu a sua transferência para a Penitenciária Estadual de Dourados, o que foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, decisão mantida pela 5ª Turma do Tribunal (*Habeas Corpus* n. 5010696-48.2024.4.03.0000, julgado em 10.06.24)".

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa fundamentos expendidos no recurso ordinário, sustentando a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório no pedido de transferência de penitenciária.

Assere que a transferência foi negada com base em meras conjecturas.

Aduz que o agravante tem sido mantido em estabelecimento prisional distante de sua família.

Invoca que ambas as penitenciárias têm o mesmo nível de segurança máxima.

Afirma que penitenciária em faixa de fronteira, em tese, não significa risco de fuga.

Argumenta que, no seu entender, as condições pessoais de primariedade e bons antecedentes devem ser levadas em consideração.

Invoca os princípios da razoabilidade e do colegiado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem pretendida, transferindo o agravante para a Penitenciária Estadual de Segurança Máxima de Dourados/MS.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 119.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A respeito da questão, a manifestação do juiz na origem (em referência na decisão de liminar no Tribunal - fls. 32-35):

"[...] A defesa de HERMÓGENES APARECIDO MENDES FILHO requereu no ID 333604376, novamente, a transferência do réu para unidade penal na cidade de Dourados/MS, argumentando a existência de fatos novos a sustentar o pedido, quais sejam, o encerramento da fase instrutória da ação penal subjacente, e consequentemente a superação da conveniência da instrução criminal como motivo para desaconselhar o recambiamento, e o decurso de aproximadamente oito meses desde seu recolhimento a estabelecimento carcerário em Campo Grande, dificultando ou impossibilitando o recebimento de visitas.

[...]

Dito isso, tenho que os argumentos expendidos não infirmam a conclusão anterior porque, na realidade, o único fato verdadeiramente novo é o término da instrução da AP de n. 500376-48.2024.4.03.6000, na qual, aliás, na data de ontem, foi determinada a intimação para vista dos esclarecimentos prestados pela autoridade policial – solicitados pela defesa – e apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Federal."

Por sua vez, o Tribunal assim decidiu no acórdão (fls. 70-81):

"[...] Hermógenes Aparecido Mendes Filho foi denunciado pela prática dos crimes dos arts 2º, *caput* e 4º, III, e V, da Lei n. 12.850/13, art. 1º, *caput* e 4º da Lei n. 9.613/98 e arts. 33, *caput* e 35 c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06.

A denúncia foi recebida em 01.04.24, somente em relação às condutas de organização criminosa e lavagem de capitais, sendo rejeitada no que diz respeito ao crime de associação e tráfico de entorpecentes, por “incompetência territorial e desnecessidade de unidade de processamento”.

Hermógenes Aparecido permanece preso desde 08.12.23, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual Gameleira II, em Campo Grande (MS).

No *Habeas Corpus* n. 5010696- 48.2024.4.03.0000, requereu a sua transferência para a Penitenciária Estadual de Dourados, o que foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, decisão mantida pela 5ª Turma do Tribunal em 10.06.24.

[...]

A despeito de negar ter ingerência sobre a transferência ou a disponibilização de vagas, o Juízo *a quo* analisou o mérito do pedido, reportando-se à decisão que apontou a periculosidade concreta do Paciente e o risco de fuga em razão da proximidade com o Paraguai, fundamentos que não restam afastados pelo encerramento da instrução criminal.

Conforme ressaltou a Ilustre Procuradora Regional da República Raquel Siqueira de Pretto (Id n. 302925704), a tipificação na Lei 12.850/2013 (art. 2º, § 4º, III e V) e na Lei 9.613/98 (art. 1º, § 4º) não elide a periculosidade concreta do Paciente nem mitiga a gravidade concreta dos delitos a ele imputados.

A constrição de bens não afasta o risco de fuga em razão da proximidade com o Paraguai, em especial porque os elementos dos autos apontam para a função de liderança exercida pelo Paciente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, com alto poder financeiro.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito do preso ao cumprimento da pena próximo aos seus familiares preconizado no art. 103 da Lei de Execução Penal não é absoluto, devendo ser avaliada a conveniência da medida (STJ, AgRg no HC n. 755.257 (SP), Rel. Min. João Batista Moreira - Des. Conv. TRF1, 5ª Turma, j. 27.04.23; AgRg no RMS n. 69.030 (SP), Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 27.09.22; AgRg no HC n. 737.637 (AL), Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 27.09.22).

Portanto, inexistente constrangimento ilegal na decisão da autoridade impetrada, que se fundamenta em argumentos idôneos para a manutenção do Paciente no estabelecimento prisional de Campo Grande (MS), ainda que em prejuízo ao direito de convivência do preso com os seus familiares. Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*" (grifei).

Ora, é assente, neste Superior Tribunal de Justiça, que o pedido de transferência para instituição prisional próxima do domicílio da família não constitui direito absoluto, podendo o juiz ou o tribunal de origem indeferir o pleito em decisão devidamente fundamentada.

Assim, inexistente, *in casu*, a flagrante ilegalidade apontada, visto que houve fundamentação expressa a respeito dos motivos que impossibilitaram a transferência

pleiteada pelo agravante.

Com efeito, as instâncias ordinárias destacaram a inviabilidade de permanência do agravante na comarca desejada.

Sobre o assunto, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a transferência do sentenciado para unidade prisional mais próxima da família não constitui um direito subjetivo do apenado, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, desde que de maneira fundamentada.

2. O pleito do reeducando está situado no espectro deliberativo do poder-dever do Juiz, que deve nortear sua decisão pelo atendimento à conveniência do processo de execução penal, seja pela garantia da aplicação da lei, seja pelo próprio poder de cautela de Magistrado. No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento do pedido de transferência do apenado foi mantido pelo Tribunal estadual de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto, além do envolvimento com facção criminosa, exigindo maior cautela para transferência a fim de evitar risco de fuga e resgate do preso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 793.710/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023, grifei).

No mais, vale registrar que a modificação das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, para se concluir pela configuração de um requisito subjetivo para benefícios, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da origem, o que é incompatível com os estreitos limites da via do *habeas corpus* e do seu recurso (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023 ; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Devidamente fundamentado o *decisum*, não há que se falar em constrangimento flagrantemente ilegal, nem se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo reiterou teses do recurso ordinário em *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.503 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0430125-2

Número de Origem:

50036764820244036000 50103411720234036000 50106964820244030000 50230007920244030000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERMÓGENES APARECIDO MENDES FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS011835

ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS011514

ODILON DE OLIVEIRA - MS002062

GILVANE FATIMA PAULINO - MS026100

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERMÓGENES APARECIDO MENDES FILHO (PRESO)

ADVOGADOS : ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS011835

ODILON DE OLIVEIRA JÚNIOR - MS011514

ODILON DE OLIVEIRA - MS002062

GILVANE FATIMA PAULINO - MS026100

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2025